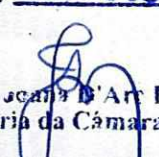




Recebido em 22/04/21
Horário 15:20h

João D'Arcy Dias
Secretaria da Câmara Municipal

Projeto de Lei nº 8A, de 7/4/2021

"Declara essenciais à população do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG todas as atividades profissionais que geram recursos para a sobrevivência do profissional e/ou de sua família, bem como as práticas da atividade física e do exercício físico, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências."

MENSAGEM DO VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Vereador Antônio Otávio Silvério da Cunha
(Longuinho)

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 1º, da LOM, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 8A/2021**, que *"Declara essenciais à população do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG todas as atividades profissionais que geram recursos para a sobrevivência do profissional e/ou de sua família, bem como as práticas da atividade física e do exercício físico, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências."*



Trata-se de Projeto de Lei de autoria exclusiva do Poder Legislativo, que *declara essenciais à população todas as atividades profissionais que geram recursos para a sobrevivência do profissional e/ou de sua família, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.*

O PL nº 8A/2021 é de suma importância e visa resguardar uma classe determinada de profissionais e trabalhadores, que efetivamente trabalham para o sustento próprio e de suas famílias.

O Executivo não deixa de reconhecer a boa intenção do PL nº 8A/2021, tanto na sua elaboração, como na aprovação, mas padece de inconstitucionalidades incontornáveis.

Isto porque, projeto de lei, ora vetado, cuida de organização de serviço público de saúde; veda a prática de atos administrativos, como medidas de restrições necessárias, para a comunidade como um todo; e, acaba por fazer recomendações, como norma, importa e de obediência obrigatório ao Executivo.

De maneira que, o Projeto de Lei em questão, é manifestamente inconstitucional, invadindo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, ao tratar de organização de serviços públicos municipais de saúde, cria vedações ao Executivo, e faz recomendações em forma de comandos, ao arrepio do disposto nos arts. 23, II, 61, § 1º, II, 'b' e 'c', 196, 197, 198 e 199 da CF/88. Violando, por consequência, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da CF/88, art. 173, da CEMG e art. 3º da LOM.



Diga-se, uma vez mais que, o Poder Executivo reconhece a nobreza da intenção dos autores do Projeto de Lei, ora vetado, mas o Poder Público não pode conviver com ilegalidades e muito menos sancionar e promulgar leis inconstitucionais. Até mesmo em proteção às pessoas atendidas, pois, ao depois, decretada a inconstitucionalidade da lei, sempre causa mais males do que benefícios.

Sabe-se que, a pandemia do coronavírus tem causado males de toda ordem à população, e que todos tentam se proteger da melhor forma possível, mas não há como ditar em uma lei municipal, que determinados profissionais não sofrerão restrições em tempos de crises causadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Quando se trata de moléstia contagiosa ninguém está a salvo de se contaminar e de contagiar outras pessoas. Somente as circunstâncias, os fatos revelados e os profissionais da saúde e a ciência podem indicar os caminhos a seguir.

Impossível pretender garantir em lei municipal, a vedação de proibição ou limitação de atividades, como quer os arts. 1º e 2º, do PL, pois, todas as vezes que houver risco real de contagioso, o Poder Público tem o dever constitucional de atuar, por força do disposto no art. 196, da Constituição Federal.

Tanto é verdade que, os arts. 1º e 2º do PL, veda proibição e limitação, mas já no art. 3º, remete a questão às recomendações da Vigilância Sanitária e Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, em manifesta contradição.



Alie-se ao fato de que, casos graves de pandemia, como a que hoje vivenciamos, não são resolvidas apenas pelo Município, mas pela União e pelo Estado de Minas Gerais.

O Poder Legislativo, ao iniciar e votar o Projeto de Lei n. 8A/2021, o fez inconstitucionalmente. Trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita. O devido processo legislativo não foi observado. Padece o PL de **vício de origem**.

Leis de iniciativa do prefeito, ensina **Hely Lopes Meirelles** *“são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”*¹

Uadi Lammêgo Bulos dá notícia que: *“A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito a iniciativa reservada (CF, art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63). 1 – Precedentes: ADin 822, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADin 766 e ADin 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADin 582/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADin 152/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 8. ed. 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530.



(RTJ 141/335); ADin 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457); 2 – Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08/12/93, do Estado do Rio Grande do Sul” (Adin 1060-3/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 1/8/1994, DJ 1, de 23/9/1994, p. 25313/14).”

E, diz mais: “O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes” (RDA, 215:270-8; 188:139; RTJ, 159:736).” (Constituição Federal Anotada, pg. 859, 6ª ed, Saraiva).

Logo e, portanto, o processo legislativo traçado pela Constituição Federal é de obediência obrigatória também, pelos Municípios.

Assim, o PL, ora vetado, é inconstitucional por vício de iniciativa, ao tratar de assunto de organização administrativa de serviço público de saúde. Acabando, por violar, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Nossos Tribunais têm mantido jurisprudência consolidada a acerca da inconstitucionalidade de leis municipais iniciadas pelo Poder Legislativo Municipal, sobre organização dos serviços públicos, como no caso em questão. Até mesmo de dispositivos de Lei Orgânica Municipal, por vício de origem. Reconhecendo-se a inconstitucionalidade formal, das mesmas, como se vê:

TJES: Proc. 00241636020148080000. Rel. Min. Telemaco Antunes de Abreu Filho. Pub. 31/10/2014; **TJES:** Proc.



00208101220148080000. Rel. Min. **José Paulo Calmon Nogueira da Gama**.
Pub. 10/12/2014; **TJMG - ADI nº 27**, Rel. Des. **Lúcio Urbano**, in JM 113/28;
TJMG – ADI 16: Rel. Des. **Vaz de Mello**, in JM 116/36.

O projeto de lei, ora vetado, elaborado, apresentado e votado, por iniciativa exclusiva de ilustre Parlamentar Municipal, é inconstitucional por vício de origem.

Alie-se ao fato de que, o PL extrapola a competência comum do Município no trato da saúde pública, ao impor vedação de proibições e limites, que poderia atingir os demais membros do Pacto Federativo, a violar o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal.

Por consequência, o PL, ora vetado, acaba por acarretar interferência indevida do Poder Legislativo no Executivo, ferindo de morte o princípio da independência, harmonia e separação dos Poderes, assegurado no art. 2º, da CF/88, art. 173, da CEMG e art. 3º da LOM. Sendo, pois, de manifesta inconstitucionalidade.

Reconhecendo uma vez mais, a nobreza da intenção do Projeto de Lei, mas em face da impossibilidade do Poder Público conviver com inconstitucionalidades, o veto se impõe.

Por afrontar o disposto nos arts. 2º, 23, II, 61, § 1º, II, 'b' e 'c', 196/199 da Constituição Federal/88; art. 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais; **é que veto** integralmente o Projeto de Lei nº 8A/2021.



Estas Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a **vetar integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 22 de abril de 2021.

Wander Wilson Chaves

- Prefeito Municipal -